



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17965659/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000138/2021-43

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de ANTONIO JOSE DOS SANTOS DINIS, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou, através de procurador constituído, tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- adentrou o território nacional em 02/10/2020 na condição de visitante pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo se deslocado para Belo Horizonte para encontrar sua esposa e familiares desta;
- buscou obter informações acerca da renovação de seu prazo de estada através de seguidos contatos telefônicos com esta Polícia Federal, sendo que na oportunidade em que obteve êxito em falar com a atendente (11/11/2020, 13:19) restaram dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados, tendo compreendido inicialmente que deveria preencher formulário de solicitação disponível na página oficial da PF;
- tampouco conseguiu esclarecer suas dúvidas em novo contato telefônico de 16/11/2020, às 08:28, visto que a conversa foi rápida e confusa, tendo durado um minuto e cinquenta e dois segundos;
- houve provavelmente outro mal entendido na ligação posterior, de 18/11/2020, às 17:12, visto que entendeu ser necessário o preenchimento de formulário de pedido de autorização de residência, o que fez, buscando, sem êxito, agendamento para atendimento pessoal para os dias 18, 19 e 26 de novembro e 01 e 22 de dezembro;
- agendou seu comparecimento para o dia 04/01/2021, data adiada para 11/01/2021, oportunidade em que foi autuado;
- é inegável que procurou antecipadamente informações e orientações no intuito de manter a regularidade de sua estada, o que resta demonstrado pelas ligações telefônicas efetuadas, denotando sua boa-fé e ausência de intenção em burlar regras;
- está residindo com os sogros e vivendo às suas expensas, não podendo se dedicar a atividade remunerada em razão de sua condição de visitante e não percebe nenhum tipo de renda, de maneira que não possui condições financeiras de arcar com os valores dos procedimentos migratórios, sendo hipossuficiente;

- tratando-se de cidadão português, merece tratamento igualitário e mais tolerante, conforme disposto em tratados internacionais.

Cita dispositivos da Lei de Migração e junta cópias digitalizadas da página de identificação de seu passaporte e da que contém o carimbo de entrada, de certidão de casamento em que figura como cônjuge de nacional brasileira, instrumento de mandato, de declaração modelo de hipossuficiência, do auto de infração e notificação e de formulário de pedido de autorização de residência. Também junta fotografias e / ou impressões de tela de aparelho celular em que se apresentam datas e horário de ligações aparentemente efetuadas para o número 2517-9900, de computador onde se pode ver aparente arquivo de formato *Microsoft Word* intitulado FORMULAIRO_DE PRORROGACAO_DE PRAZO_DE TURISTA-, e de aparente histórico de navegação com sucessivas datas de visita ao sítio *servicos.dpf.gov.br - Agenda Web*.

Requer: a) o cancelamento da autuação; b) a prorrogação de seu prazo de estada para que possa cumprir as exigências para a regularização de sua condição migratória.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 02/10/2020, tendo-lhe sido concedidos 76 dias de prazo de estada, que expiraram em 17/12/2020, restando configurado, de início, o excesso de prazo.

Verifico também que que toda a argumentação e parte dos documentos juntados a título de prova centram-se no suposto atendimento deficiente prestado ao autuado através dos contatos telefônicos mantidos com essa unidade. Ocorre, de um lado, que os documentos juntados são indícios senão de que as ligações ocorreram, mas não - como nem poderiam - do teor dos diálogos travados. De outro, soa inverossímil que possam estes ter dado margem a tamanha confusão quanto aos trâmites para renovação de seu prazo de estada.

É que estão as telefonistas que laboram na unidade devidamente orientadas a repassar, nesses casos, a informação de que: - a renovação pode ou não ocorrer dependendo da nacionalidade do imigrante; - é necessário preencher o formulário respectivo na página oficial da PF e efetuar o pagamento da taxa; - o serviço, prestado presencialmente, prescinde de agendamento, bastando que o imigrante compareça pessoalmente à unidade nos dias úteis, de 07:00 às 13:00; - quaisquer dúvidas outras porventura ainda existentes devem ser sanadas através do envio de mensagem eletrônica à conta da unidade (*estrangeiros.mg@dpf.gov.br*).

Constato não ter sido paga a referida taxa ou mesmo gerada a guia respectiva, bem como que não foi enviada qualquer mensagem com solicitação de esclarecimento de dúvidas à conta da unidade.

Não existe, nos acordos firmados entre Brasil e Portugal em matéria de residência, dispositivos que excepcionem a aplicação da Lei 13.445/17, especialmente no que tange à isenção de sanções administrativas por infrações à legislação migratória.

Embora não se possa reputar irrelevante a intenção do autuado de deliberadamente lhes transgredir ou não as disposições, tal fato, assim como sua boa-fé, tem pouca repercussão no caso em tela, visto que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42.

Não se pode cogitar da anulação da autuação, haja vista a inexistência de vícios processuais a ensejar-lhe. Contudo, embora não reconheça a hipossuficiência para os fins do art. 2º, parágrafo único da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, em razão de que não foi sequer protocolado pedido de autorização de residência, sua condição econômica será devidamente considerada, à luz do art. 305 do Decreto 9.199/17

Ausentes prescrição, reincidência ou agravantes.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a ANTONIO JOSE DOS SANTOS DINIS em razão de ultrapassar em 32 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 300,00** (trezentos reais) em atenção a sua condição econômica.

Indefiro o pedido formulado no item "b" em razão da inadequação da via eleita, mas sobretudo em vista de que já foram concedidos 60 dias para que o autuado regularize sua condição migratória através do Termo de Notificação Nº 0551000072021.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão, contados de sua publicação.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 11/03/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17965659** e o código CRC **19214216**.